



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.897, DE 1999 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Acrescenta seção ao Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer a jornada de trabalho em atividades que exigem esforços repetitivos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte seção:

"Seção XIII-A DO TRABALHO EM ATIVIDADES QUE EXIGEM ESFORÇOS REPETITIVOS

Art. 349-A. A jornada diária de trabalho em atividades em que são exigidos esforços repetitivos é fixada em 05 (cinco) horas com intervalos de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados.

Art. 350-A. Consideram-se atividades que exigem esforços repetitivos aquelas em que os músculos, tendões e nervos dos membros superiores, região escapular e pescoço do trabalhador sejam muito demandados em razão de:

- I – força excessiva;
II – posições desconfortáveis;
III – repetitividade de um mesmo padrão de movimentos;
IV – compressão mecânica das estruturas dos membros superiores;
V – tensão excessiva, desprazer e postura estática.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Lesões por Esforços Repetitivos (LER) são um conjunto de doenças que afetam os músculos, tendões e nervos dos membros superiores (dedos, mãos, punhos, antebraço, braços, ombros e pescoço) que podem ser causadas pelas exigências de tarefas árduas e estafantes e a desorganização do ambiente físico de trabalho. Atualmente essa doença vem sendo conceituada como Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), permanecendo entre nós ainda a denominação anterior, LER.

As funções mais atingidas por esses distúrbios são as de digitador, caixa bancário e de comércio, escriturário, faxineira, telefonista, datilógrafo, empacotador, costureira, operador de máquinas industriais, enfim todas as atividades em que os trabalhadores são submetidos a movimentos repetitivos durante longos períodos de tempo.

Esse grupo de doenças (DORT), hoje, representa mais de 60% de todas as doenças ocupacionais, atingindo os trabalhadores em sua fase mais produtiva. Segundo dados do Núcleo de Referência em Doenças Ocupacionais da Previdência Social/INSS/MG, no ano de 1996, 71% dos lesionados estavam na faixa etária entre 20 e 39 anos.

Os trabalhadores acometidos por DORT geralmente são marginalizados, têm sua renda reduzida e ficam ao largo do processo de produção. Em síntese, tornam-se revoltados e deprimidos.

Para evitar os males que ameaçam a saúde e a segurança do trabalhador, o melhor remédio é, ainda, a prevenção. Para o caso em exame, há as seguintes medidas: revezamento obrigatório nas funções, instituição de pausas a cada hora trabalhada, melhoria na área de engenharia da empresa e no relacionamento humano.

No entanto a solução que nos parece mais apropriada para o momento é a redução da jornada diária de trabalho, com intervalos de 10 minutos para cada 50 trabalhados.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.

Luiz Bittencourt
Deputado LUIZ BITTENCOURT

26/10/99

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE
DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção XIII
Dos Químicos

Art. 349. O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 (um terço) aos dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraíndo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

Seção XIV
Das Penalidades

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores-de referência regionais segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

* Art. 351 com redação conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas de fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

.....

.....